

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002857/2025  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/10/2025  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059883/2025  
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.213855/2025-21  
DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ, CNPJ n. 68.575.216/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL GUADAGNIN BITTENCOURT;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

#### PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa CCT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, uma via do formulário com a ciência e adesão do empregado.

#### DOS PISOS SALARIAIS E DO REAJUSTE SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes atividades, a partir de 01 de junho de 2025:

<b>CATEGORIA PROFISSIONAL</b>	<b>PISOS SALARIAIS</b>
MOTORISTA DE VEÍCULOS UTILITÁRIO/PASSEIO ATÉ 2 TON.	R\$ 1.899,58
MOTORISTA DE VEÍCULOS TIPO VAN DE ATÉ 15 PASSAGEIROS	R\$ 2.185,43
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 2.185,43
MOTORISTA DE REBOQUE (GUINCHO)	R\$ 2.434,96
MOTORISTA DE CAMINHÃO OPERADOR DE CESTO AÉREO	R\$ 2.309,69
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	R\$ 2.368,74
SUPERVISOR DE TRÁFEGO	R\$ 2.327,84

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os profissionais aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviços prestados pelo empregador, seja como contratado de locação e veículos e ser serviços de transportes de pessoal e, pequenas cargas, com utilização de veículos leves com motoristas, para os demais integrantes da categoria que não sejam contemplados com o piso normativo, será concedido reajuste salarial de 6% (seis por cento) este que incidirá sobre o salário percebido em maio de 2025, a partir de junho de 2025.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Entende-se como serviço de locadoras propriamente dito, os contratos de prestação regular e habitual de locação de veículos com motoristas e serviços de transportes de pessoas e pequenas cargas com utilização de veículos com motoristas, mantido entre duas empresas, ou entre a locadora e pessoas físicas locatárias dos serviços.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Eventuais diferenças do reajuste salarial retroativas às 01/06/2025 serão pagas em uma única parcela, para todos os trabalhadores, juntamente com a folha do mês de setembro/2025.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO**

O pagamento dos salários será feito em folha, sendo entregue comprovante pela empresa, em que constem discriminadamente, os valores e desconto efetuado, sendo vedado o desconto de vale que não esteja claramente identificado.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO DO SALÁRIO**

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, avarias ou qualquer outra espécie de dano, somente serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para obtenção dos respectivos Boletins de Ocorrência serão suportadas pelas empresas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os descontos serão limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração do empregado em cada mês, até que seja totalizado o valor a ser descontado. Exceto em caso de rescisão de contrato de trabalho, quando então, será aplicado o limite legal previsto no parágrafo 5º do artigo 477 da CLT.

## CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO

Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados em decorrência de alteração de uniforme, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos utilizados em serviço, admitindo-se, entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando da necessidade de substituição ou rescisão de contrato laboral.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de junho/2025, o auxílio alimentação deverá ser fornecido através de VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO de livre aceitação em bares, restaurantes e supermercados, com o valor reajustado de **R\$ 29,42 (vinte e nove reais e quarenta centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, haja vista o aumento do custo dos alimentos acima da média da inflação no período sem concessão da recomposição salarial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O empregador poderá descontar dos empregados o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do benefício concedido conforme Lei nº 6.321/76.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas concederão alimentação, que poderá ser oferecida em seus refeitórios ou por qualquer sistema de convênio, sendo vedada à concessão de quentinhas, garantido integralmente pelo empregador, não sendo considerado salário utilidade.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

Atendendo às necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana, as empresas abrangidas por este Instrumento Normativo, fornecerão Plano Odontológico para todos os seus empregados, observando o seguinte:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do Plano do empregado titular.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando o empregado obrigado a arcar com 100% (cem por cento) do valor do Plano por dependente indicado, e o pagamento ocorrerá por intermédio do desconto em folha de pagamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, por empregado.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, por dependente indicado, nos termos do parágrafo segundo.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O Sindicato Profissional se encarregará de firmar contrato coletivo por adesão com uma Operadora de plano Odontológica autorizada pela ANS que deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Com base no princípio da universalidade e da solidariedade e, na busca de uma melhor condição de contratação, bem como visando um equilíbrio econômico e de sinistralidade do contrato a empresa se obriga a aderir aos Planos contratado pelo sindicato profissional, conforme cláusula segunda, entretanto, caso o profissional envolvido não deseje aderir ao plano odontológico, a empresa deverá apresentar ao Sindicato profissional a carta de desistência com assinatura do mesmo, o que fará com que o mesmo seja excluído de tal benefício, sendo excludente também a coparticipação da empresa no respectivo custeio, oriundo desta exclusão.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Caberá ao empregador solicitar a exclusão do empregado, por perda dos vínculos de natureza empregatícia, ou perda do vínculo de dependência em relação ao empregado titular, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

**PARÁGRAFO OITAVO** – No caso de perda do vínculo empregatício será assegurada ao empregado e seus dependentes a manutenção do plano odontológico, com as mesmas condições de assistência e de valores de contribuição, desde que o empregado assuma o pagamento integral, inclusive dos seus dependentes, ficando o empregador isento ao pagamento de 100% (cem por cento) referente ao plano do titular.

**PARÁGRAFO NONO** - A mensalidade destinada a custear os planos previstos no caput desse artigo, no valor de **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, deverá ser repassada pela empresa ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) de cada mês e deverá ser realizada em conta e banco a ser indicado pelo Sindicato Profissional, cuja criação terá exclusivamente essa finalidade, sob pena de responsabilidade solidária e de indenização ao sindicato por eventuais prejuízos em relação a administração dos contratos junto às operadoras de odontológico.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Toda gestão administrativa e financeira será de responsabilidade do sindicato profissional, sendo que a empresa que não repassar as mensalidades ou descumprir a presente cláusula, além de arcar com o prejuízo causado ao trabalhador arcará com a multa equivalente a 06 (seis) mensalidades do respectivo plano incidente sobre cada empregado, independente das penalidades previstas tais como apropriação indébita.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas concederão a título de auxílio funeral, por morte do empregado, o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, a ser pago àquele que comprovar a titularidade do direito.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO**

As empresas deverão contratar seguro de vida para os empregados abrangidos por este acordo, cujos contratos de trabalho estejam ativos, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso normativo estipulado na cláusula terceira, consoante a determinação do artigo 2, alínea “c”, da Lei nº 13.103/2015.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS**

Os benefícios concedidos espontaneamente pelas empresas, resultante apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme conveniência do cedente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - UNIFORME**

As empresas fornecerão aos seus empregados gratuitamente, dois uniformes completos, compostos de calça, camisa e gravata, quando em sua admissão, sendo certo que haverá fornecimento suplementar de no máximo dois uniformes por ano, a serem requisitados pelo empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO RODOVIÁRIO**

Fica reconhecido o DIA 25 DE JULHO de cada ano, como o DIA DO RODOVIÁRIO, assegurado aos que nele trabalharem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga, na semana.

### **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

As empresas se comprometem a fornecerem quando da admissão de seus empregados, cópia do contrato de trabalho, do acordo coletivo de trabalho e da convenção coletiva de trabalho, para que os mesmos tenham conhecimento dos referidos documentos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

As empresas poderão desde que ocorra expresse entendimento entre as partes, locar veículo ou equipamento de seu empregado, destinado à execução de serviços ou operação de transporte a seu cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A locação será feita segundo a legislação civil aplicada à matéria, não podendo, por essa razão, os valores pagos em decorrência desse aluguel, vir a ser considerado, em nenhuma hipótese ou sob qualquer fundamento, como salário ou remuneração do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NORMAS PARA OS MOTORISTAS**

Os empregados que exercerem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observadas a respectiva adequação à espécie de veículos conduzidos e ao transporte realizado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os empregados que exercerem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providências urgentes e cabíveis quanto a possíveis imprevistos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUPRESSÃO DE ESCALA**

Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala de serviço para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADVERTÊNCIAS**

As empresas deverão avisar por escrito aos empregados que forem suspensos, advertidos ou demitidos por falta grave, devendo o empregado apor o seu ciente, ficando a segunda via em seu poder, devendo constar do documento os motivos determinantes da punição.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HABILITAÇÃO**

As empresas se obrigam a liberar o empregado por um dia quando o mesmo for renovar sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e antecipar o custeio da mesma, através de adiantamentos salariais, que será descontado em folha de pagamento, em 03 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA/BANCO DE HORAS**

Fica instituído o Banco de Horas, semestral, ou seja, desde que compensado dentro do mesmo semestre, conforme acordo direto entre as partes, empregado e empregador, com a concordância do empregado e do Sindicato representativo da classe, conforme artigo 59, parágrafos 2º e 3º da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As horas extras, assim entendidas as que excederem o módulo compensatório mensal, serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A compensação de jornada, nos termos em que estabelecido na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos à fixação e controle de horário, quando pernitem fora do local do início da viagem, não terá despesas com alimentação ou hospedagens serão tidas como estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala fora dos quais permanecerão liberados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As horas extras efetivamente efetuadas nos feriados nacionais, religiosos, estaduais e municipais não terá compensação para efeito de banco de horas, conforme artigo 7º da CF/88 e artigo 70 da CLT

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIAGENS**

O empregado quando destacado para viagens nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração será considerado, face às peculiaridades do serviço, como serviço externo sem fixação, subordinação, supervisão ou controle de horário, aplicando o excludente do artigo 62, inciso I da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Em contrapartida, o empregado enquadrado na hipótese prevista no caput, fará jus ao valor jantar de **R\$ 29,42 (vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)**, por dia efetivamente trabalhado e pernoite de **R\$ 58,84 (cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, contando por inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas e que não possuirá natureza salarial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O empregado, durante as viagens para as quais tenham sido escalados, não terá despesas com hospedagens e alimentação, certo que a utilização dos alojamentos ou hotéis, será sempre facultativa, a critério do empregador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O valor da diária será reajustado nas mesmas datas e proporções adotadas para o piso normativo para os motoristas até 15 (quinze) passageiros.

**PARÁGRAFO QUARTO** – As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso e, quando possível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número, de comum acordo com o empregado.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Nas viagens de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado de outro profissional, com o qual formará “dupla”, alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior e no curso da viagem.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Para efeito de abono de faltas por motivo de doença, as empresas, mesmo que possuam assistência médica, reconhecerão os atestados subscritos por médicos e dentistas de órgão públicos federais, estaduais e municipais, bem como aqueles atestados fornecidos pelos médicos e dentistas do sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, ressalvadas as hipóteses do Enunciado 282 do C.TST e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença ou incapacidade laboral.

## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADO**

As empresas se comprometem à liberação da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de 02 (dois) dias por mês, os empregados eleitos em assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo Sindicato dos trabalhadores para participarem de Congressos e eventos da categoria, até o máximo de 02 (dois) empregados por empresa.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As partes acordantes:

**CONSIDERANDO** que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas sociais por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização de negociações coletivas e fiscalização;

**CONSIDERANDO** que, mesmo após a vigência da Lei. 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º parágrafo 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RESOLVEM**, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e da implantação dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A contribuição negocial será no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal dos benefícios conquistados pelo instrumento coletivo, correspondente ao valor de **R\$ 13,00 (treze reais)**, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Ficam as empresas obrigadas a comprovarem a quitação das contribuições dos empregados, devendo os comprovantes, acompanhados da relação de empregados de acordo com as informações do CAGED ou eSocial, serem encaminhados para a tesouraria do sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados, que tenham autorizado o desconto em folha das mensalidades sociais, recolhendo-as a entidade profissional até o quinto dia útil do mês subsequente.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas neste ato representadas, pelo Sindicato patronal, deverão recolher à citada entidade, conforme autorização prévia e expressa definida em assembleia geral, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O valor correspondente a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL deverá ser recolhida à entidade sindical através de boleto bancário a ser retirado no site do SINDLOC-RJ ou da seguinte conta bancária de titularidade do Sindicato: Banco SICREDI, nº748, Agência: 4501 – Conta Corrente 34314-5

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ultrapassados 30 (trinta) dias da data fixada para o recolhimento disciplinado nesta cláusula, será cobrada multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS**

As empresas manterão, em locais determinados, quadro de avisos, para uso restrito do Sindicato dos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas ao Sindicato, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se ao Sindicato a guarda das chaves.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O Sindicato compromete-se a utilizar tais quadros para colocação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das comunicações neles afixadas.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA DE TRANSIÇÃO**

Fica ajustado entre as partes, que este instrumento coletivo será realizado seguindo as conquistas e garantias aplicadas até a presente data, mas o comprometimento das partes para que na próxima negociação, haja de forma efetiva uma revisão das cláusulas no intuito de melhor atender as necessidades e anseio das categorias representadas.

## **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EFEITOS E RENOVAÇÃO**

As partes convencionam que o presente instrumento coletivo de trabalho é firmado com base no princípio da proteção ao trabalho e da prevalência do negociado sobre o legislado, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, começando a produzir efeitos legais a partir de sua assinatura.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sujeitará o infrator, a uma multa correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, devendo a importância ser depositada na conta da entidade lesada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação da denúncia.

}

**SEBASTIAO JOSE DA SILVA**  
**PRESIDENTE**  
**SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN**

**DANIEL GUADAGNIN BITTENCOURT**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -**  
**SINDLOC/RJ**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA DA AGE DE 25.02.2025**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.